

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10530/001.379/93-68
RECURSO Nº. : 87.523
MATÉRIA : PIS RECEITA OPERACIONAL - EXS: DE 1990 e 1993
RECORRENTE : BIG BOY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.167

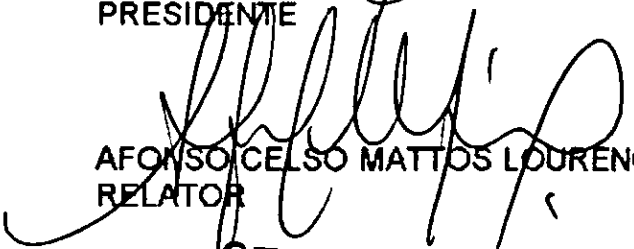
CMFL

PIS RECEITA OPERACIONAL - Face a manifestação do Supremo Tribunal Federal a contribuição deve ser exigida nos termos exclusivos das Leis Complementares nº 07/70 e 17/73.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIG BOY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449/88, na parte que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70, e alterações posteriores, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

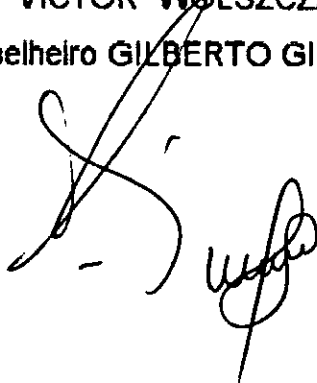

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10530/001.1379/93-68
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.167

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK e NILTON PÊSS,
CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10530/001.1379/93-68
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.167

RECURSO Nº. : 87.523
RECORRENTE : BIG BOY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.

RELATÓRIO

BIG BOY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 02, em razão de exigência efetuada no âmbito da Contribuição para o Programa de Ingração Social.

Impugnação tempestiva às fls.19/22.

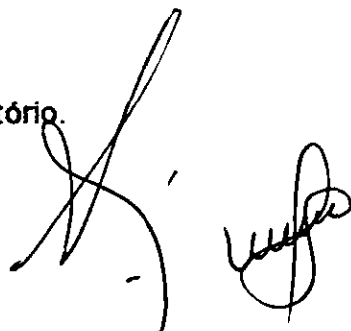
Informação fiscal às fls. 23v.

Decisão singular às fls. 25/28, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls.

31/32.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10530/001.1379/93-68
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.167

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em exame exigência tributária inerente à contribuição ao PIS.

Em que pese os diversos aspectos relativos a questão, tenho que a mesma já se encontra resolvida, em face da manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no recurso Extraordinário nº 148754-2 Rio de Janeiro, em cujo julgamento foi declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Pelo exposto, em vista do enquadramento legal constante dos presentes autos, onde se inclui a Lei Complementar 07/70 e outros dispositivos, entre os quais os considerados inconstitucionais, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o crédito tributário seja apurado e exigido com base exclusiva nas disposições das Leis Complementares nº 07/70 e 17/73.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 1996

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO